



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Decreto Legislativo Regional
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	1/XIII/1. <sup>a</sup>
<b>Proponente/s:</b>	Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP e Representação Parlamentar do PPM
<b>Título:</b>	Exclusão da incidência objetiva da contribuição extraordinária sobre o alojamento local
<b>Resumo/Objeto:</b>	A presente iniciativa pretende proceder à exclusão dos imóveis localizados na Região Autónoma dos Açores da incidência objetiva da contribuição extraordinária sobre os apartamentos e estabelecimentos da hospedagem integrados numa fração autónoma de edifício em alojamento local (CEAL).
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	Sim, Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região autónoma dos Açores



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	Sim.
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	Sim.
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	<p>A Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro aprovou medidas no âmbito da habitação, procedendo a diversas alterações legislativas e, em anexo, criou o regime de contribuição extraordinária sobre os apartamentos e estabelecimentos de hospedagem integrados numa fração autónoma de edifício em alojamento local (CEAL).</p> <p>Porém, a Lei do Orçamento de Estado para 2024, aprovada pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro introduziu uma alteração à CEAL excluindo da incidência objetiva os imóveis localizados nas freguesias das regiões autónomas identificadas por Decreto Legislativo Regional da Assembleia Legislativa.</p>

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

	<p>Neste seguimento, a presente iniciativa legislativa pretende proceder à exclusão dos imóveis na Região Autónoma dos Açores da CEAL, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 31 de dezembro de 2023.</p> <p>Na RAA a consignação desta contribuição extraordinária está afeta à Direção Regional da Habitação, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da CEAL.</p> <p>Posto isto, apesar de parecer haver diminuição da receita, no entanto, considerando que a mesma não estava prevista no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2023 e que não foi aprovado o Orçamento da Região para 2024, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa.</p>
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?<sup>6</sup></b>	Sim.
<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?<sup>7</sup></b>	Não.
<b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?<sup>8</sup></b>	Sim. O proponente apresenta pedido de declaração de urgência e dispensa de exame em comissão, ao abrigo do artigo 146.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento.
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	Em caso de rejeição do pedido de dispensa de exame em comissão é competente a Comissão de Economia  (sistema fiscal)
<b>Outras Observações:</b>	A presente iniciativa reúne os requisitos materiais de admissibilidade, pelo que deve ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

--	--

**A Jurista:** Leila Gonçalves.

**Data:** 19/03/2024